

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC-007.720/2012-2 (Sigiloso)

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maracanaú - CE

Responsáveis: A.p.b.j. Construções Indústria Comércio e Serviços de Mão de Obras Ltda. (07.405.573/0001-44); Carlos Eduardo Bandeira de Mello (072.857.793-34); Débora Lopes de Araújo de Menezes (032.759.214-10); Edson Pereira de Sousa (548.799.063-87); Egidio Cordeiro de Abreu Filho (371.394.363-04); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (243.482.873-68); Francisco de Assis Pinto Bilhar Júnior (473.750.432-72); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Marcos Barboza da Silva (002.676.458-05); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91); Suarez Leite Machado (249.171.173-72)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE (00.414.607/0006-22)

Representação legal: Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB/CE 15.755), representando Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes; Francisco Irapuan Pinho Camurca (6476/OAB/CE) e outros, representando Francisco Eduardo Nascimento dos Santos, Marcos Barboza da Silva e Egidio Cordeiro de Abreu Filho; Marcio Christian Pontes Cunha e outros, representando Roberto Soares Pessoa e Carlos Eduardo Bandeira de Mello.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO. APONTAMENTO, PELO RECORRENTE, DE SUPOSTA PREMISSA EQUIVOCADA NO EMBASAMENTO DO RELATOR. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas por meio do referido remédio processual.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Débora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes em face do Acórdão 2.099/2015 - Plenário (peça 148), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação das sanções de multa e inabilitação, dentre outras providências constantes daquele julgado.

2. A embargante aponta a existência de suposta omissão, aduzindo que não foram tratados todos os pontos arguidos pela defesa, notadamente, por não ter sido tratada a preliminar apontada, no que se refere à aplicação do princípio da segregação de funções como sustentação da ilegitimidade passiva da então defendente, então secretária da Comissão de Licitação do Município de Maracanaú/CE.

3. Noutro ponto, afirma, em síntese, que quando do julgamento das contas houve dissonância com os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público no sentido do afastamento do débito, bem como que a decisão se baseou em premissa equivocada no tocante à *“penalidade genérica de responder solidariamente pela quantia originária de R\$ 390.000,00 (...) em conjunto com o Prefeito, Secretário, engenheiro e demais membros da Comissão de Licitação, empresas participantes*

da licitação e sócios/administradores das empresas, não atribuindo a cada um o 'quantum' da restituição de acordo com a medida da sua suposta participação. ”

4. A seu ver, “a penalidade” jamais pode ser aplicada a todos indistintamente, como o foi no tocante à restituição do valor apurado, sendo necessária dosimetria. Noutras situações, como a do processo que se cuida, quando se aventa uma possível omissão por parte dos integrantes da comissão licitatória, a penalidade quando muito seria multa, jamais a restituição.

5. Dessarte, requer o acolhimento dos embargos de forma a sanar a omissão apontada, ou, caso entenda a Corte não reconhecê-la, seja reconhecida a premissa equivocada levantada para modificar a deliberação embargada.

É o relatório.